



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

414

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	de 27 de 10 / 19 99
C	<i>stolutino</i>
	Pública

Processo : 10120.003166/96-81
Acórdão : 203-05.684

Sessão : 06 de julho de 1999
Recurso : 109.645
Recorrente : COMERCIAL DE ALIMENTOS TRIÂNGULO LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - A autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar a constitucionalidade de lei. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da exigência das contribuições à COFINS. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMERCIAL DE ALIMENTOS TRIÂNGULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.
cl/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.003166/96-81
Acórdão : 203-05.684

Recurso : 109.645
Recorrente : COMERCIAL DE ALIMENTOS TRIÂNGULO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Lançamento de fls. 02 a 23, lavrado contra a empresa acima identificada, tendo em vista a falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, dos períodos de apuração de abril de 1992 a junho de 1996.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 03), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal, por meio do arrazoado de fls. 172 e seg., na qual alega a inconstitucionalidade da exação lançada.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 184 e seg., manteve integralmente a exigência fiscal.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 209 e 210), onde reitera seus argumentos já expendidos na impugnação. Pede, ainda, a possibilidade de recolhimento do tributo "de forma espontânea", requerendo a devolução do processo à repartição de origem.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em *Contra-Razões de recurso* (fls. 216 a 222), propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.003166/96-81

Acórdão : 203-05.684

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão objeto do presente recurso cinge-se, exclusivamente, sobre a suposta inconstitucionalidade da exigência da contribuição à COFINS, em face da sua incidência sobre os mesmos fatos que dão ensejo à exigência do PIS (bitributação). Interessante notar que a mesma alegação é feita pela interessada em outro processo para não pagar o PIS, sendo então reciprocamente excludentes as contribuições.

A questão, é preciso referir, não é da alçada desta instância administrativa, que não é competente para examinar questões constitucionais. Essa, aliás, tem sido a orientação adotada por este Conselho em incontáveis precedentes jurisprudenciais, conforme se verifica do acórdão seguinte:

“COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Não compete ao Segundo Conselho de Contribuintes pronunciar-se sobre a constitucionalidade de lei. Recurso negado.” (Ac. 203-00673/93, Relator Conselheiro Sérgio Afanassieff)

Cabe ressaltar, por fim, que o Supremo Tribunal Federal já pronunciou-se a respeito dessa questão, decidindo pela constitucionalidade da exação que aqui se trata. Desnecessário a citação dos acórdãos judiciais nesse sentido, em face das contra-razões de recurso apresentadas pela PFN, na qual são reproduzidos diversos arestos dos diversos Tribunais, aos quais me reporto inteiramente.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999


RENATO SCALCO ISQUIERDO

417

2.º	PUBL. ADQ. NO D. O. U.
C	De 27 / 10 / 19 99
C	<i>Stolutti</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10950.000452/95-41
Acórdão : 203-05.685


Sessão : 06 de julho de 1999
Recurso : 101.196
Recorrente : AUTO TÉCNICA DIESEL LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

NORMAS PROCESSUAIS – DECISÃO JUDICIAL – DEPÓSITOS JUDICIAIS – CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO – PERDA DE OBJETO – Tendo o crédito tributário sido discutido através de ação judicial proposta pelo contribuinte e, em face da sentença, os respectivos depósitos judiciais terem sido convertidos em renda da União, perde o objeto a discussão administrativa. **Recurso não conhecido, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AUTO TÉCNICA DIESEL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.** Ausente o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf